



ACÓRDÃO Nº.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
COMARCA DE CURUÇÁ-PARÁ

AGRAVO INTERNO NO REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº  
20133032289-7

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CURUÇÁ

AGRAVADOS: MAYCON DO VALE MODESTO, RAIMUNDO NONATO COSTA  
MODESTO, ELISANDRA DA CONCEIÇÃO MATOS, DEIZE ALESSANDRA DOS  
SANTOS PALHETA, JOSE TAVARES SANTANA DA COSTA JUNIOR, DENIZE  
ROCHA MONTEIRO, GISLENA DOS SANTOS ROCHA, JANICE HELENA NUNES  
DA SILVA, JULYANNA NATHACHA SOUZA DE OLIVEIRA e MARIA LUCIMAR  
SOUSA SANTOS.

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

**EMENTA: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU**  
**SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL.**

**AUSENTE QUALQUER INOVAÇÃO, NO PRESENTE AGRAVO INTERNO, NA**  
**SITUAÇÃO FÁTICA-JURÍDICA ESTAMPADA NO RECURSO DE APELAÇÃO, QUE**  
**BUSCA RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM FUSTIGADO, O RECURSO NÃO**  
**MERECE PROVIMENTO.**

**1. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM À UNANIMIDADE DESPROVIDO.**

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio  
Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe  
provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 30 de maio de 2016.  
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e  
a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra.  
Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

.

RELATÓRIO



---

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
(RELATOR):

O MUNICÍPIO DE CURUÇÁ interpôs AGRAVO INTERNO, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC contra decisão monocrática de fls. 322/328.v, de minha Relatoria, pela qual neguei seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil em face do recurso estar em confronto com a jurisprudência pacífica deste Tribunal.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por MAYCON DO VALE MODESTO, RAIMUNDO NONATO COSTA MODESTO, ELISANDRA DA CONCEIÇÃO MATOS, DEIZE ALESSANDRA DOS SANTOS PALHETA, JOSE TAVARES SANTANA DA COSTA JUNIOR, DENIZE ROCHA MONTEIRO, GISLENA DOS SANTOS ROCHA, JANICE HELENA NUNES DA SILVA, JULYANNA NATHACHA SOUZA DE OLIVEIRA e MARIA LUCIMAR SOUSA SANTOS, cuja sentença concedeu a segurança pleiteada, para manter os atos de nomeações dos impetrantes, tornando sem efeito as exonerações dos impetrantes, e ainda, determinando o pagamento dos vencimentos e vantagens relativos à prestações que se venceram a partir do ajuizamento da inicial (§ 4º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Em suas razões, o agravante sustenta que a decisão a agravada ofendeu o art. 21, inciso I e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000, porque declarou válido ato administrativo que a referida Lei de Responsabilidade Fiscal diz ser nulo, uma vez que o ato visou o aumento de despesa nos 180 dias que antecediam o encerramento do Mandado do gestor anterior.

Aduz que os impetrantes foram classificados fora do número de vagas ofertadas, sendo que inexistente cadastro de reserva no edital do concurso, pelo que afirma que houve contrariedade ao art. 41, da Lei 8.666/93, que prevê a vinculação ao instrumento convocatório.

Pugna, ao final, pelo provimento do agravo, a fim de que o pedido exordial dos impetrantes seja julgado improcedente.

Sem contrarrazões, consoante a inclusa certidão de fl. 385.

É o relatório, síntese do necessário.

Determinei a inclusão do presente feito em pauta de julgamento.



EMENTA: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AUSENTE QUALQUER INOVAÇÃO, NO PRESENTE AGRAVO INTERNO, NA SITUAÇÃO FÁTICA-JURÍDICA ESTAMPADA NO RECURSO DE APELAÇÃO, QUE BUSCA RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM FUSTIGADO, O RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM À UNANIMIDADE DESPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De início cabe observar que a matéria em exame, já foi exaustivamente examinada, e as dúvidas esclarecidas.

Nada a reconsiderar quanto à decisão combatida, não há qualquer inovação na situação fático-jurídica que possua o condão de autorizar tal expediente.

Neste contexto, ressalto o comando previsto no art. 557, § 1º, do CPC,



que reza:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Grifamos).

Diante da falta de elementos capazes de modificar as razões de decidir, mantenho a decisão agravada, ratificando o que já fora consignado no decisum ora combatido, que esta e. Corte – TJPA acompanha, e, não diverge dos entendimentos emanados das Cortes Superiores, tanto que tem decidido de acordo com jurisprudencial dominante no Colendo STJ.

Nesse contexto, para extirpar qualquer dúvida que por ventura possa existir, não se torna ocioso lembrar parte da decisão acostada às fls. 322/328, pelo qual ora se insurge o Município de Curuçá, precisamente às fls. 323.v/ 324 ficou consignado:

O cerne da questão está no fato de que os apelados prestaram Concurso Público da Prefeitura Municipal de Curuçá nº 001/2009, e aprovados foram chamados para nomeação através dos Editais de Convocação nºs 006/2012 e 007/2012, e assim ocorreu em dezembro de 2012, conforme termos de posse e exercício, passando a exercer suas funções vinculados às Secretarias Municipais de Educação e de Saúde. Porém, os referidos Editais de Convocação foram tornados nulos, através do Decreto nº 18/2013, de 02.01.2013. Pois bem.

A respeito dos fatos, observa-se que os impetrantes foram aprovados no Concurso Público nº 001/2009, para os cargos relacionados na exordial da Prefeitura Municipal de Curuçá/PA, cujo resultado foi homologado por meio da publicação no Diário Oficial do Estado nº 31.672, de 24/05/2010, tomando posses e entrando em exercícios em 18/12/2012, depois de serem nomeados através dos Decretos nºs 070, 185, 177, 143, 078, 135, 146, 160, de dezembro de 2012.

Contudo, a nova Prefeita Municipal, por meio do Decreto n.º 018/2009, datado de 02/01/2013, tornou nulo os editais de convocação do Concurso Público nº 001/2009. Tendo em vista os fundamentos invocados para a anulação do ato de nomeação do impetrante, ora recorrido, faz-se necessário uma exegese do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade (Lei Complementar n.º 101/2000) c/c art. 73, inciso V, alínea c, da Lei n.º 9.504/97 (Lei das Eleições).

A Lei Complementar n.º 101/00, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, prescreve:

"Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

(...)

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal



inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20." (grifei)

Por outro viés, a Lei n.º 9.504/97, que dispõe sobre as normas para as eleições, estabelece:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

[...]

c) A NOMEAÇÃO DOS APROVADOS EM CONCURSOS PÚBLICOS HOMOLOGADOS ATÉ O INÍCIO DAQUELE PRAZO;" (grifei)

E, conclui o meu posicionamento esclarecendo que, verbis (fl.324/):

Destarte, a interpretação mais consentânea com o bom direito conduz à conclusão de que, embora exista vedação quanto à nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, esta não incide sobre os concursos públicos que foram homologados até o início do citado prazo, tal como ocorre da hipótese dos autos, em que o concurso público nº 001/2009 foi homologado em 24/05/2010 (fl.22). Resta claro, portanto, pela redação do citado art. 73 supra, que a vedação de nomeação de aprovados em concurso 03 (três) meses antes do pleito eleitoral estará afastada no caso do concurso restar homologado previamente a esse prazo.

Nesse sentido, trago à colação os alguns dos vários precedentes relacionados no decism agravado:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - APROVAÇÃO EM CONCURSO - HOMOLOGAÇÃO ANTES DOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO ELEITORAL - EXONERAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA - ILEGALIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REINTEGRAÇÃO NO CARGO Não há ilegalidade alguma na nomeação de servidor público cujo concurso teve seu resultado homologado e publicado antes do prazo impeditivo previsto na Lei Eleitoral n. 9.504/97 e, inclusive, quando não houve qualquer infringência à lei de responsabilidade fiscal. Ainda, "pacificou-se o entendimento pretoriano no sentido de que a exoneração de servidor público admitido mediante concurso, mesmo em estágio probatório, só é factível por meio de decisão devidamente



fundamentada, contendo os motivos que concluíram pela inaptidão ou desídia do funcionário, asseguradas a ampla defesa e o contraditório" (ACMS n. 97.007527-8, Des. Sérgio Paladino).

(TJ-SC - MS: 562947 SC 2009.056294-7, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 14/12/2009, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , de Turvo, grifei)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ANULAÇÃO DA NOMEAÇÃO - PERÍODO DE ELEIÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS - PLEITO DE TUTELA ANTECIPADA CONSISTENTE NA IMEDIATA REINTEGRAÇÃO DA AGRAVANTE - POSSIBILIDADE.** - Em regra, é vedada a nomeação dos servidores aprovados em concurso público nos três meses que antecedem as eleições. Eventual nomeação em tal lapso temporal será nula de pleno direito, nos termos do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. No entanto, tendo a homologação do concurso ocorrido em data anterior ao período eleitoral, é permitida a nomeação dos aprovados antes dos três meses que precedem a eleição, não havendo falar em ofensa ao art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(TJ-MG - AI: 10384140087915001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 04/08/2015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/08/2015, grifei)

Quanto à alegação de que teria havido contrariedade ao artigo 41, da Lei 8.666/93, que prevê a vinculação ao instrumento convocatório, registro que não há de se cogitar ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que não se discute as cláusulas editalícias do concurso, mas sim a demissão de servidor público concursado e empossado.

Desse modo, da análise detida dos autos, verifico que, na verdade, os impetrantes, ainda, que alguns não tenham sido aprovados dentro do número de vagas ofertadas no edital publicado para o certame, em 2009, contudo, foram chamados para prover as vagas surgidas no curso dos anos de 2010/2011 e 2012, ou, ainda, supriram as vagas decorrentes do não comparecimento de candidatos convocados, razão pela qual a Magistrado de piso, consignou que o chamamento dos aprovados e a nomeação e posse dos concursados deu-se dentro da legalidade.

E que, posteriormente, foram exonerados sob a alegação de irregularidade nas suas convocações; todavia, sem a instauração do devido processo legal, com o contraditório e ampla defesa.

Assim é que a sentença recorrida à fl. 207 destacou que :

Se a atual gestora verificou alguma irregularidade na nomeação dos impetrantes, deveria proceder na forma da lei, instaurando um Processo Administrativo para anular tal nomeação. A orientação da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a anulação de concurso público ou dos atos de nomeação e posse dele decorrentes, com a exoneração de servidores em exercício, somente é possível com a instauração de Processo Administrativo que possibilite defesa efetiva ou ampla defesa e o



contraditório.

Como se verifica no caso ora analisado, a Prefeitura anulou a nomeação dos impetrantes sem o procedimento legal.

Sob esse prisma é que a matéria deve ser analisada. Por isso que na decisão que proferi, negando seguimento ao recurso de apelação, ora agravada, destaquei que:

Não se pode alegar, por outro lado, afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, com o fim de tornar nulo ato de nomeação de servidor concursado, sem que sejam observados princípios comezinhos de direito, tal como os Princípios do Contraditório e da Ampla defesa, sob pena da Administração incorrer em ilegalidade.

Nesse sentido, confira-se a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. ANULAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que é necessária a observância do devido processo legal para a anulação de ato administrativo que tenha repercutido no campo de interesses individuais. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE 501.869/RS AgR, 2.ª Turma, Rel. Min. EROS GRAU DJe de 31/10/2008, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO EM VIRTUDE DE ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO POR ATO UNILATERAL DE PREFEITO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Nos casos em que a invalidação do ato administrativo repercute no campo de interesses individuais de servidores, firmou-se tese neste Sodalício segundo a qual é necessária prévia instauração de processo administrativo que assegure o exercício da ampla defesa e do contraditório.

2. A exoneração de servidor público em estágio probatório por ato unilateral do Prefeito, com base no poder de autotutela e em virtude da anulação de concurso público também por ato daquela autoridade, depende da prévia instauração de processo administrativo, sob pena de nulidade.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso ordinário provido."

(STJ - RMS 24.091/AM, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 28/03/2011, grifei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DA NOMEAÇÃO E POSSE DE SERVIDORA PÚBLICA. NECESSIDADE DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES. EFEITOS RETROATIVOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A exegese do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/00 c.c. o art. 73, inciso V, alínea c, da Lei n.º 9.504/97, conduz à conclusão de que, embora exista vedação quanto à nomeação de



servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, esta não incide sobre os concursos públicos que, tal como ocorre na hipótese dos autos, foram homologados até o início do citado prazo.

2. Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça, é vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, sem a observância do devido processo legal.

3. A egrégia Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do MS n.º 12.397/DF, da relatoria do i. Min. Arnaldo Esteves Lima, firmou a orientação no sentido de que "[...] na hipótese em que servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança devem retroagir à data da prática do ato impugnado, violador de direito líquido e certo."

4. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e provido. (STJ. RMS n.º 31.312/AM. Relatora Min. LAURITA VAZ. Julgado em 22/11/2011. Publicado no Dje de 1º/12/2011) (grifei)

Assim, conclui-se que as nomeações decorrentes do concurso público em discussão estão alcançadas pela exceção prevista no art. 73, V, 'c', da Lei 9.504/97.

A propósito, é importante ressaltar que o assunto versado no presente feito já se encontra pacificado no âmbito deste Eg. TJE/PA, senão vejamos:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDOR CONCURSADO EXONERAÇÃO POR DECRETO ILEGALIDADE REFORMA EX OFFICIO DA SENTENÇA PARA IMPOR A MULTA COMINATÓRIA À ADMINISTRAÇÃO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO DECISÃO UNÂNIME.**

(2014.04602181-13, 137.277, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2014-08-25, Publicado em 2014-09-02)

**EMENTA: APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO HOMOLOGADO ANTES DOS TRÊS MESES DO PLEITO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1) A anulação da nomeação de servidor público concursado sem a observância do devido processo legal e do contraditório é vedada. Precedentes do STF e STJ. 2) Se o Impetrante/Apelado foi nomeado em decorrência de aprovação de concurso público, homologado há mais de dois anos do pleito municipal, não existe vedação legal que faça com que esse ato seja nulo. 3) Recursos conhecidos e improvidos. Confirmada a sentença de primeiro grau.**

(2012.03387959-39, 107.528, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2012-05-07, Publicado em 2012-05-11)



EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL -DESRESPEITO A DISPOSITIVO LEGAL. NÃO COMPROVADO. AÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA, À UNANIMIDADE.

1- Não se pode querer rescindir decisão judicial com base em processo judicial de anulação de concurso público ainda não transitado e julgado.

2- Para exonerar servidor público concursado é indispensável o devido processo legal. (TJPA - Nº DO PROCESSO: 200930049455 - RECURSO/AÇÃO: ACAO RESCISORIA - ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS - RELATOR: RICARDO FERREIRA NUNES - PUBLICAÇÃO: Data: 24/03/2011)

Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou questão idêntica, em recurso especial (REsp) interposto perante aquele Tribunal Superior. É ver:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 792.499 - PA (2015/0252542-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : MUNICÍPIO CURUÇÁ

PROCURADOR : MAILTON M SILVA FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSUE DE ARAUJO REIS

ADVOGADO : CARLOS NATANAEL PAIXÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo interposto por MUNICÍPIO CURUÇÁ contra decisão que obsteu a subida de seu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará assim ementado (fl. 254, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR ESTA RELATORA, A QUAL NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART.557, CAPUT, DO CPC, EM RAZÃO DE ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BEM COMO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O CERNE DA DEMANDA GIRA EM TORNO DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE ANULOU A NOMEAÇÃO E POSSE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, SEM A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FACILMENTE OBSERVEI A EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO EM COMENTO, POSTO QUE ANULOU A NOMEAÇÃO DOS SERVIDORES JÁ NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, SEM QUE LHES FOSSE ASSEGURADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL, A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. O PRÓPRIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ SUMULOU O ENTENDIMENTO DE QUE O SERVIDOR SÓ PODERÁ SER EXONERADO MEDIANTE A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, COM A GARANTIA DA AMPLA DEFESA. SÚMULAS 20 E 21 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É FARTA E PACÍFICA NESTE MESMO SENTIDO. AGRAVO



**INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME."**

Os aclaratórios foram rejeitados (fls. 300/304, e-STJ).

No recurso especial, o recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Aduz, no mérito, que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos arts. 21, inciso I, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000; e 41 da Lei nº 8.666/93.

Sustenta, em síntese, que "o ato emanado pela recorrente está em total consonância com os princípios norteadores da administração pública, com o disposto na lei de responsabilidade fiscal e em conformidade com a jurisprudência de nossos tribunais" (fl. 329, e-STJ).

Aponta divergência jurisprudencial.

Oferecidas contrarrazões ao recurso especial (fls. 355/366, e-STJ).

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 368/372, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Apresentada contraminuta do agravo (fls. 421/440, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

O inconformismo da parte não comporta guarida.

**DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC (...)**

**DA SÚMULA 7/STJ**

(...)

**DA SÚMULA 83/STJ**

O Tribunal de origem assim decidiu (fl. 257, e-STJ):

"O cerne da demanda gira em torno da legalidade do ato administrativo que anulou a nomeação e posse dos servidores públicos, sem a instauração de Procedimento administrativo.

Destaco que facilmente observei a existência de ilegalidade no ato administrativo em comento, posto que anulou a nomeação dos servidores já no exercício de suas funções, sem que lhes fosse assegurado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

O princípio do Devido Processo Legal, que se consubstancia em alicerce fundamental de todo o sistema processual, tem previsão no art.5º, LIV, da CF/88, segundo o qual 'ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal'. Assim, tem-se que o devido processo legal está associado à idéia de um processo justo, permitindo a participação das partes.

Nossa Magna Carta, visando assegurar os valores do Estado Democrático de Direito também estabeleceu que 'aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes', conforme regra insculpida no inciso LV do art.5º.

O próprio Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que o servidor só poderá ser exonerado mediante a instauração do processo administrativo, com a garantia da ampla defesa, senão vejamos as Súmulas 20 e 21 a seguir colacionadas"

É sabido que a exoneração de servidores concursados, ainda que em



estágio probatório, necessita da observância do devido processo legal com a instauração de procedimento administrativo, no qual devem ser assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inicialmente, observo não haver a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a análise da existência de direito líquido e certo e existência de prova pré-constituída, a autorizar o conhecimento do mandado de segurança, implica reexame do conjunto fático-probatório, já analisado pela Corte de origem, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por encontrar óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu correta a ordem de classificação e nomeação da recorrida.

Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que ocorreu indevida ordem de classificação e nomeação da servidora, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

4. A agravada teve conhecimento de sua exoneração no dia 21/2/2005, não podendo mais trabalhar a partir do dia 22/2/2005. O mandado de segurança foi impetrado no dia 20/6/2005, dentro dos 120 dias, contado a partir da determinação de sua exoneração, não ocorrendo, portanto, a decadência conforme o art. 23 da Lei n. 12.016/09.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a exoneração de servidores concursados, ainda que em estágio probatório, necessita da observância do devido processo legal com a instauração de procedimento administrativo, no qual devem ser assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

6. Não há que falar violação do art. 21 da Lei n. 101/2000, quando a autoridade coatora, com fundamento na referida Lei de Responsabilidade Fiscal, exonera servidor concursado, sem que ofereça oportunamente o contraditório e a ampla defesa.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 594.615/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 4/12/2014.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EXONERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 21 DA LRF. EXIGÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO



**LEGAL.**

1. Não é possível conhecer do recurso especial pela alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, quando o recorrente deixa de especificar em que consistiu o vício supostamente existente no aresto recorrido, valendo-se de alegações genéricas de que houve deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

2. É vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, por força do que dispõe o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem a observância do devido processo legal. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 245.888/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe 22/8/2013.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. NOMEAÇÃO FORA DO PERÍODO ELEITORAL PROIBITIVO. POSSIBILIDADE. EXONERAÇÃO DO APELADO SEM DIREITO A AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. DESCABIMENTO. ATO ILEGAL. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. ART. 21 DA LRF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. O princípio de que a administração pode anular (ou revogar) os seus próprios atos, quando eivados de irregularidades, não inclui o desfazimento de situações constituídas com aparência de legalidade, sem observância do devido processo legal e ampla defesa. A desconstituição de ato de nomeação de servidor provido, mediante a realização de concurso público devidamente homologado pela autoridade competente, impõe a formalização de procedimento administrativo, em que se assegure, ao funcionário demitido, o amplo direito de defesa. (RMS.257/MA, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 17/10/1994, DJ 14/11/1994, p. 30916.)

2. No mesmo sentido: "Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça, é vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, sem a observância do devido processo legal." (RMS 31.312/AM, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011.) Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 150.441/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJe 25/5/2012.)

**DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ**

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.



---

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 28 de outubro de 2015.  
MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator  
(Ministro HUMBERTO MARTINS, 03/11/2015)

Como se vê, o agravo interno não pode prosperar pelos próprios fundamentos contidos na decisão combatida, uma vez que, o presente recurso repete os mesmos argumentos já exaustivamente analisados.

De mais a mais, ressalto e ratifico, que o Superior Tribunal de Justiça e esta Egrégia Corte de Justiça, tem firmado entendimento idêntico fulcrado nos mesmos argumentos ao consignados.

Diante das considerações expendidas, entendo que as razões do recorrente não são capazes de modificar os fundamentos da decisão agravada.

Desta forma, conheço do Agravo Interno, porém, nego-lhe provimento, mantendo a decisão guerreada em todos os seus termos, nos moldes da fundamentação lançada.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 30 de maio de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR